



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº	02
PROC Nº	93/08
A	

Dracena, 14 de Maio de 2.007.

Senhor Presidente:

Ref. Autógrafo nº 024/07, de
24.04.07.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 024/07, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 010/07, de 15 de Fevereiro p.p., de autoria do Ilustre Vereador José Antonio Pedretti, que regulamenta o envio à Câmara pelo Executivo de relatório sobre multas de trânsito aplicadas no Município de Dracena, com a municipalização do trânsito em Dracena e dá outras providências.

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a alteração não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total, por manifesta inconstitucionalidade:

Câmara Municipal de Dracena Pres. MOISES R. LIMA 15/Mai/2007 09:38 000052664



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº	03
PROC Nº	5302

"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."

A inconstitucionalidade é manifesta, haja vista que o projeto disciplina matéria sobre atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Viários, bem como sobre execução de serviços públicos e encaminhamento de cópias autenticadas, ferindo o princípio constitucional de separação dos poderes, conforme dispõe o artigo 2º. da Constituição Federal; artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º. da Lei Orgânica do Município.

O vício se concentra na inobservância ao princípio constitucional da reserva em favor do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa privativa das leis, além da total ingerência do Poder Legislativo nos serviços do Poder Executivo.

A Lei Orgânica Municipal dispõe
que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº	04
PROC Nº	8 3/08

Artigo 38 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-.....

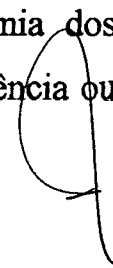
II-

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

Ressalte-se que o projeto de lei está justamente disciplinando normas sobre relatório de multas de trânsito, cujas atribuições pertencem a Secretaria Municipal de Assuntos Viários.

A Constituição Federal também determina a iniciativa privativa do Presidente da República quanto a projetos que tratam sobre os serviços administrativos (artigo 61, §1º, II alínea “b”, da C.F), bem como a Constituição Estadual estabelece observância ao Princípio Constitucional de Separação dos Poderes, haja vista que são de observância compulsória em nível estadual, municipal ou distrital.

A iniciativa exclusiva de leis que versam sobre atribuições das Secretarias se justifica na autonomia dos poderes, posto que cabe ao executivo a administração, sem interferência ou ingerência dos poderes legislativo e judiciário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº	05
PROC Nº	03/08

Esses diplomas legais criam mecanismos específicos para esse fim, e ir além deles importa em agir de forma desarmonica, avançando sobre a independência do Executivo, afrontando o artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2º. da Lei Orgânica do Município.

Toda matéria que envolve atribuições das Secretarias ou Departamentos deve ser disciplinada por lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

É de se concluir que o projeto é flagrantemente inconstitucional.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles – Direito Municipal Brasileiro, pág. 430 – 9ª edição, enfoca a função legislativa da Câmara Municipal, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º., e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº	06
PROC Nº	8 3/84
<i>[Signature]</i>	

Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Salienta-se que o projeto de lei obriga a execução de serviços, até com cópia de documentos, gerando desperdício desnecessário de verbas públicas, impondo prazo e crime de responsabilidade do Prefeito.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - CONTROLE DO
LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO -
PRAZO PARA REMESSA DE CÓPIAS DOS
ATOS ADMINISTRATIVOS -
INCONSTITUCIONALIDADE

1 - Compete ao Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade da lei local perante dispositivos da Carta Estadual. Preliminar rejeitada.

2 - É da competência inicial do relator o exame da liminar requerida em ação direta de inconstitucionalidade, ressalvada a possibilidade, inscrita no art. 213 do RITJRS, evidenciada pelo emprego do verbo "poderá", de submeter a questão ao plenário. Precedente da Corte. Preliminar rejeitada.

3 - É inconstitucional o art. 89-A da Lei Orgânica do Município de Carlos Barbosa, com a redação da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº	07
PROC Nº	9 3108

Emenda 4/01, que exige a remessa ao Legislativo, no prazo de três dias, de cópias de todos os atos administrativos do Executivo, porque infringe o princípio da separação entre os Poderes.

4 - Ação direta julgada procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70003254778 - Requerente: Prefeito Municipal de Carlos Barbosa - Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de Carlos Barbosa - Interessado: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul - Relator: Des. Araken de Assis - DJ 07.05.2002."

Assim, o projeto de lei confronta com as regras estabelecidas pela Constituição Estadual e Federal e Lei Orgânica Municipal, extrapolando o limite de competência do poder legislativo.

Nesse sentido:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO
DE DONA FRANCISCA – LEI MUNICIPAL Nº
756/03 – ORIGEM LEGISLATIVA,
PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA
CÂMARA DE VEREADORES –
PUBLICIDADE DE ATOS DE ÓRGÃOS
MUNICIPAIS, APROVAÇÃO PELO PODER
LEGISLATIVO – Inconstitucionalidade material
e formal (art. 4º da LM 756/03). Previsão
semelhante inexistente na Constituição do Estado
(CE, art. 19 § 1º), princípio simetricamente a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL N°	08
PROC N°	03/07
	7

observado pelos municípios (art 8º). Afronta ao princípio da harmonia e indepedência entre os poderes representando ingerência em administração municipal (CE, art. 82, II e VII). Ação procedente, em parte. (TJRS – ADI 70006853402 – TP – Rel. Des. Luiz Ari Azambuja Ramos – J. 29.12.2003).

A independência e harmonia entre os Poderes significam que não deve um Poder imiscuir-se nas funções de outro. Não se concebe que um Poder, previsto constitucionalmente, cause embaraço à atuação de outro.

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça de São Paulo, decidiu:

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Matéria afeta à administração ordinária, referente a planejamento, regulamentação e gerenciamento de serviço público municipal - Projeto de iniciativa parlamentar - Usurpação da órbita de competência do Chefe do Executivo - Vício de iniciativa legislativa - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação direta procedente.” (TJSP - ADIn 103.299-0/4 - Órgão Especial - Rel. Álvaro Lazzarini - J. 14.04.2004)



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº	09
PROC Nº	53/07
	2

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal - Projeto de iniciativa parlamentar - Matéria de gerência das atividades municipais - Invasão da competência exclusiva do Chefe do Executivo - Aplicação dos artigos 5º e 24, ambos da Constituição Estadual - Ação direta procedente.”
(TJSP - ADIn. 95.234-0/8 - Órgão Especial - Rel. Silveira Netto - J. 28.05.2003)

No mesmo sentido o SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL já proclamou:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO
DETRAN/ES, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR:
INCONSTITUCIONALIDADE.
COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. C.F., ART. 61, § 1º, II, E, ART.
84, II E VI. LEI 7.157, DE 2002, DO ESPÍRITO
SANTO - I. - É de iniciativa do Chefe do Poder
Executivo a proposta de lei que vise a criação,
estruturação e atribuição de órgãos da
administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e,
art. 84, II e VI. II. - As regras do processo
legislativo federal, especialmente as que dizem
respeito à iniciativa reservada, são normas de
observância obrigatória pelos Estados-
membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação
direta de inconstitucionalidade julgada
procedente. (STF - ADI 2.719 - ES - Pleno - Rel.
Min. Carlos Velloso - DJU 25.04.2003).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº	10
PROC Nº	53/02
	9

Portanto, não poderia o poder executivo enviar projeto de lei disciplinando serviço de competência do poder legislativo ou judiciário.

A rigor, tal providência estabelece subordinação hierárquica de um Poder a outro, o que é inaceitável.

JOSÉ NILO DE CASTRO, na obra
“DIREITO MUNICIPAL POSITIVO” – pág. 122 – 6ª. ed – Editora Del
Rey, ensina que:

“Não é, portanto, permitido à Câmara Municipal, Poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: o que não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, com tentativas de apurações genéricas, que, às vezes e nas hipóteses, não têm nenhuma relação com as denúncias, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos poderes quanto a sistemática do controle externo, com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais, estão ambos a indicar a impossibilidade de se proceder à devassa no Executivo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL Nº	11
PROC Nº	53/02

O Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo decidiu:

**“CONSTITUCIONAL – CONTROLE DO
LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO –
PRAZO PARA REMESSA DE CÓPIAS DOS
ATOS ADMINISTRATIVOS –
INCONSTITUCIONALIDADE**

- 1- Compete ao Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade da lei local perante dispositivos da Carta Estadual. Preliminar Rejeitada.
- 2- É da competência inicial do relator o exame da liminar requerida em ação direta de inconstitucionalidade, ressalvada a possibilidade, inscrita no artigo 213 do RITJRS, evidenciada pelo emprego do verbo “poderá”, de submeter a questão ao plenário. Precedente da Corte. Preliminar rejeitada.
- 3- É inconstitucional o artigo 89-A da Lei Orgânica do Município de Carlos Barbosa, com a redação da Emenda 4/01, que exige a remessa ao Legislativo, no prazo de três dias, de cópias de todos os atos administrativos do Executivo, porque infringe o princípio da separação entre os Poderes.
- 4- Ação direta julgada procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 70003254778 – Requerente: Prefeito Municipal de Carlos Barbosa – Requerida: Câmara Municipal de Vereadores de Carlos Barbosa – Interessado: Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Sul – Relator: Des. Araken de Assis – DJ 07.05.2002.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL N°	12
PROC N°	3/08

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – É
inconstitucional a lei municipal que estabelece
remessa de cópia de todos os atos normativos
editados pelo Poder Executivo para a Câmara
Municipal. A rigor, tal providência estabelece
subordinação hierárquica de um Poder a outro, o
que é inaceitável. Ingerência indevida que
redunda em ferimento à independência e
harmonia entre os Poderes.

ADIn no. 70001884501- Proponente: Prefeito
Municipal de Condor – Requerida: Câmara
Municipal de Vereadores de Condor –
Interessado: Procurador-geral do Estado –
Relator: Des. Alfredo Guilherme Englert – DJU
03.09.2001.

Com as considerações expendidas e
restituindo a cópia de início referida, vejo-me compelido a vetar
integralmente o Projeto de Lei nº 010/07, nos termos do artigo 41, § 1º da
Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa
Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério.

Aproveito a oportunidade para
reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e
consideração.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR
Prefeito Municipal